



09  
g

Parecer nº 45/2022 – GGZ.

**PROCESSO:** 113/2022

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº05/2022.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº05/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, que *"Dispõe sobre a implementação de um 'Dossiê das Terceirizações' para transparência e monitoramento a respeito dos contratos de terceirização que têm como parte órgãos da Administração direta e indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O presente Projeto de Lei busca trazer a participação popular na fiscalização e conhecimento dos contratos dos serviços terceirizados no Município, prevendo, para tanto, a instituição de um mecanismo de publicidade e transparência no âmbito do sítio eletrônico da Prefeitura.

6. Analisando a legalidade e constitucionalidade da propositura, sob o prisma da iniciativa, salvo melhor juízo, pode o vereador apresentar Projeto que cuide da transparência e publicidade no âmbito municipal, mormente quando não há efetivo custo a ser suportado pelo Executivo e tampouco cria regras e procedimentos de gestão administrativa em órgãos daquele Poder.

7. Assim, não haveria afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, na medida em que a propositura não se inseriria nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Contudo, ultrapassada a questão da mera criação do mecanismo de transparência no âmbito do Poder Executivo, a indicação mais pormenorizada e as determinações práticas contidas nos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, são tidas como inconstitucionais pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, em virtude dos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Bom Jesus dos Perdões – Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre: regulamenta o princípio da publicidade contido no art. 37 da constituição e contido no art. 21 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

parágrafos da lei 8.666/93 combinado com a lei 12.527/2011 que dispõe sobre a divulgação dos atos públicos e dá outras providências" – Vício de iniciativa - Limites do controle externo ultrapassados - Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º, 33, I a IV, 37 e 47, inciso II, 144 e 150, todos da Constituição Estadual – No que se refere ao artigo 4º e §§ 1º e 2º, a referida lei local dispõe sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Princípio da publicidade que deve ser obedecido por todos os entes Federativos – Inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos não caracterizada – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial – Artigo 25 da Constituição Estadual não violado - Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, e §3º do artigo 4º, da Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Bom Jesus dos Perdões. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064774-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfez a disciplina



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

128

constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278439-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

10. Diante do exposto, embora seja constitucional a iniciativa de Lei que trate da transparência na Administração Pública, orienta-se que seja alertado ao ilustre proponente e/ou considerado pela própria Comissão Permanente em seu parecer, acerca de eventual alteração ou assunção dos riscos jurídicos relativos aos parágrafos acima mencionados.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de março de 2022.

  
GUILHERME GULLINO ZAMITH  
Procurador da Câmara